



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 409/2023/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 1513/2023, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº224, de 03 de julho de 2023, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 1513/2023, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, que requer informações a respeito dos procedimentos de segurança aeroportuária e do transporte aéreo.

Sobre o assunto, ressalto que este Ministério no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC, atua permanentemente, no bojo de suas competências, com a coordenação dos temas relacionados à segurança da aviação civil junto com os órgãos e as entidades relacionados ao transporte aéreo, para o constante aprimoramento das diretrizes de segurança, tratando da implementação de medidas para dissuasão e prevenção de ilícitos no transporte de passageiros e cargas. Nesse contexto, informamos que já foram iniciadas discussões junto à Polícia Federal e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no sentido de avaliar propostas de melhoria nos processos adotados atualmente para a inspeção de passageiros e despacho de bagagens em viagens aéreas.

Além disso, vale lembrar que quaisquer atos normativos sempre estarão sujeitos a aprimoramento, conforme o decorrer de sua implementação, e que eventuais melhorias devem ser precedidas de ampla discussão entre os formuladores de políticas, entes reguladores, órgãos competentes e demais atores relevantes do setor, função primordial do Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil - CTSAC, instituído no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO com o objetivo de:

- a) Assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança do transporte aéreo;
- c) Propor políticas públicas relativas a Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC;
- e) Estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC, para subsidiar decisões da CONAERO;
- g) Discutir e analisar propostas de alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, entre outros regulamentos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/> CodArqInfo=03320660

Ofício 409 (748546) SET/2023-09/02007/2023-09 / pg. 1

2320662

- específicos em matéria de segurança;
- i) Fomentar a incorporação de novas tecnologias e medidas de segurança;
 - k) Acompanhar a aplicação e a eficácia do PNAVSEC, em conformidade com as disposições do Anexo 17 da Convenção de Chicago;
 - m) Recomendar a elaboração de estudos de aspectos específicos de AVSEC; e
 - o) Ser canal de disseminação de informações sobre AVSEC no âmbito nacional e internacional, buscando promover as melhores práticas.

Face ao exposto, informo que eventuais aprimoramentos, entendidos como necessários pela sociedade e encaminhados à Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC, serão debatidos no âmbito do Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil - CTSAC, submetidos à apreciação e deliberação superior da CONAERO e colocados em prática pelos órgãos competentes, se for o caso.

Outrossim, é mister salientar que já foram iniciadas discussões junto à Polícia Federal e à ANAC no sentido de avaliar propostas de melhoria nos processos adotados atualmente para a inspeção de passageiros e despacho de bagagens em viagens aéreas.

Ademais, encaminho para conhecimento cópia do Ofício nº 294/2023/GAB-ANAC, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, bem como cópia do Despacho nº 293/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC - MPOR, elaborado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC, contendo informações detalhadas sobre o assunto em questão.

Por fim, sendo o que compete para o momento, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

Ofício nº 294/2023/GAB-ANAC (7297402)

Despacho nº 293/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC - MPOR (7227488)

Atenciosamente,

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luiz França Gomes, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 30/08/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7483486** e o código CRC **85023334**.



Referência: Processo nº 50020.002007/2023-09



SEI nº 7483486



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Ter-032060>

23200662

Ofício 403 (7483486) SEI 50020.002007/2023-09 / pg. 2

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2320662



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/>?codArquivo=Ten-0320662

Orçamento (7485406) SET/2023-09 / pg. 3



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE INVESTIMENTOS

Despacho nº 293/2023/DINV-SAC-MPOR/SAC - MPOR

Brasília, 13 de junho de 2023.

Processo nº 50020.002007/2023-09

Interessado: Comissão de Defesa do Consumidor - CDC

Assunto: Procedimento de Inspeção da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita em Aeropostos.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de atendimento à demanda contida no Despacho nº 564/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC - MPOR (7191092, o qual encaminha, para análise e manifestação, o Ofício nº 232/2023/ASPAR-MPOR (7190420), no qual a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados requer informações a respeito dos procedimentos de segurança aeroportuária e do transporte aéreo (7190400)

2. Sobre o tema, inicialmente cabe mencionar que o Brasil é Estado Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), agência das Nações Unidas criada em 1944, durante a Convenção de Aviação Civil Internacional, também conhecida como Convenção de Chicago (Decreto nº 21.713/1946), com objetivo de padronizar as regras do transporte aéreo internacional. Pelo artigo 37 dessa Convenção, os Estados Contratantes se obrigam a colaborar mutuamente a fim de atingir a maior uniformidade possível em seus regulamentos. Para esse fim, a OACI emite os documentos, chamados "Anexos", estabelecendo padrões e práticas sobre os diversos assuntos relacionados à aviação civil. O objetivo é estabelecer referências de padrões, práticas recomendadas e políticas para promover a segurança, a eficiência e o desenvolvimento sustentável do setor, assegurando que as operações e a regulação de cada Estado Membro estejam em harmonia, permitindo que centenas de milhares de voos diários na rede mundial de aviação operem com segurança.

3. Em relação às competências dos órgãos que atuam no setor de aviação civil, relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, entendidos como qualquer ato ou atentado que comprometa a segurança do transporte aéreo, a legislação atualmente em vigor define que:

I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 144.....

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

II - Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> / codArquivo=Tor+232062002007/2023-09 / pg. 4



2320662

– ANAC, e dá outras providências."

"Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

(...)

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

(...)

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação de normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados, e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros; "

III - Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023 - "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança"

"Art. 43. À Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), e, especificamente:

(...)

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

IV - Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023 - "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Portos e Aeroportos e remaneja cargos em comissão e funções de confiança"

"Art. 13. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VII - propor, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes para gestão, regulação, segurança, desenvolvimento sustentável e prestação adequada dos serviços e das infraestruturas da aviação civil;

(...)

Parágrafo único. As competências atribuídas no caput compreendem:

(...)

III - a coordenação, em conjunto com os órgãos e as entidades do setor, da formulação de diretrizes para a segurança operacional, a facilitação do transporte aéreo e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

(...)

Art. 14. Ao Departamento de Investimentos compete:

(...)

2320662



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/> | codArquivo=Tor+2320662 | SET 300202002007/2023-09 / pg. 5

VII - coordenar, com os órgãos e as entidades do setor, a formulação de diretrizes para segurança e facilitação da aviação civil;"

V - Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022 - "Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC."

"Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:

I - regular e fiscalizar a segurança da aviação civil;

II - garantir a aplicação dos padrões de AVSEC;

III - garantir a aplicação, em âmbito nacional e dentro de suas competências, das normas e práticas recomendadas no Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944), nas operações internacionais e nas domésticas, no que couber, em função da avaliação de risco;

(...)

VI - propor à CONAERO a reavaliação das medidas de segurança e dos procedimentos no PNAVSEC e analisar suas ações, após a ocorrência de ato de interferência ilícita, com base na avaliação do risco da segurança realizada em conjunto com autoridades competentes;

(...)

XII - garantir a adoção, pelos operadores de aeródromos e infraestruturas aeroportuárias civis, pelos concessionários, pelos permissionários e pelas entidades autorizadas, de medidas de segurança contra atos de interferência ilícita adequadas ao nível de ameaça estabelecido;

(...)

XV - determinar medidas adicionais de segurança em função do nível de ameaça definido pela Polícia Federal;

(...)

Art. 8º Constituem responsabilidades do operador de aeródromo:

I - aplicar os atos normativos referentes à AVSEC estabelecidos pelo órgão regulador;

(...)

XIV - negar o acesso às ARS de pessoas que não satisfazem aos requisitos de segurança da aviação civil estabelecidos no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC e comunicar eventuais ocorrências ao operador aéreo;

(...)

Art. 10. Constituem responsabilidades do operador aéreo:

(...)

X - negar o embarque, em suas aeronaves, de passageiros, bagagens, carga e outros itens que não atendam aos requisitos previstos no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC;

XI - comunicar aos seus passageiros, no momento da celebração do contrato de transporte aéreo e no ato do despacho de passageiro (**check-in**), os procedimentos de segurança a serem observados no embarque, especialmente em relação ao porte de materiais considerados proibidos, perigosos ou controlados;

(...)

Art. 11. Constitui responsabilidade da Polícia Federal, no exercício de sua atribuição como polícia aeroportuária:

I - garantir a aplicação, em relação a todo o Sistema Aeroportuário, das normas estabelecidas no PNAVSEC;

(...)

III - supervisionar a segurança da aviação civil contra ato de interferência ilícita, abrangido todo o sistema aeroportuário;

IV - supervisionar a inspeção de segurança da aviação civil;

V - supervisionar o acesso de pessoas, veículos e objetos às ARS, às áreas controladas ou a qualquer área aeroportuária que possa ter impacto na segurança da aviação civil, ressalvadas as áreas sujeitas à administração militar;

(...)

XII - retirar do interior de aeronaves, mediante solicitação do comandante, pessoas que comprometam a boa ordem e a disciplina e coloquem em risco a segurança da aeronave ou das demais pessoas e bens a bordo;

(...)

XIII - autenticar, eletronicamente, o documento de identidade de passageiros e de passageiras que viajam com bagagem a bordo de aeronaves, mediante apresentação de documento de identidade original ou cópia digitalizada;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Ter+2320662> 002007/2023-09 / pg. 6

Despacho 290 (7227488)

2320662

XIII - apoiar, quando solicitado, o operador do aeródromo na retirada de pessoa de ARS ou de AC, na hipótese em que comprometer a boa ordem e a disciplina ou coloque em risco a segurança da aviação civil;

(...)

XXVII - solicitar à ANAC o estabelecimento de medidas adicionais de segurança, na hipótese de identificação de ameaças ou vulnerabilidades;

(...)

Parágrafo único. Serão estabelecidas, por ato normativo da Polícia Federal, as Autoridades Policiais Aeroportuárias nacional, regional e local, a quem compete tomar as decisões relativas às atividades de polícia aeroportuária no âmbito de suas responsabilidades.

(...)

Art. 20. À Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura compete coordenar, em conjunto com os órgãos e as entidades do setor, a formulação de diretrizes para a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(...)

Art. 81. A realização da inspeção de segurança da aviação civil, nos passageiros e em suas bagagens de mão, é de responsabilidade do operador de aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal.

(...)

Art. 83. Os passageiros e suas bagagens de mão serão inspecionados antes do acesso à aeronave ou à ARS, conforme os atos normativos da ANAC.

Art. 84. Os passageiros e suas bagagens de mão serão inspecionados de forma manual ou com o uso de equipamentos de segurança (detector de metais, RX, ETD e outros), ou por meio da combinação de ambas as técnicas.

Parágrafo único. A ANAC estabelecerá requisitos mínimos de segurança para cada aeródromo, em função das necessidades de controle de segurança e do volume de passageiros a serem inspecionados.

(...)

Art. 91. A Polícia Federal, ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

Art. 92. Como medida dissuasória adicional de segurança, em razão do nível de ameaça e de fatores de risco, e em frequência compatível com os riscos envolvidos, poderá ser aplicada inspeção de segurança aleatória, incluídas a busca pessoal e a inspeção manual de bagagens, mesmo após a realização de inspeção de segurança da aviação civil por meio de equipamentos.

(...)

Art. 97. A qualquer pessoa que recuse a inspeção de si próprio ou de sua bagagem de mão, de acordo com o PNAVSEC e os atos normativos da ANAC, serão negados o acesso às ARS, pelo operador aeródromo, e o embarque, pelo operador aéreo.

Art. 98. A Polícia Federal, ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, será acionada quando o passageiro tiver seu acesso às ARS ou seu embarque negados, de acordo com o disposto no art. 97, ou por qualquer outra razão de segurança."

VI - Decreto nº 10.703, de 18 de maio de 2021 – "Institui a Comissão Nacional das Autoridades Aeroportuárias, a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos e a Comissão Nacional das Autoridades de Transportes Terrestres."

"Art. 2º Compete à Conaero:

(...)

II - elaborar, implementar e revisar o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;

III - assessorar os órgãos e as entidades públicas quanto à política de segurança contra atos de interferência ilícita e facilitação do transporte aéreo;

IV - promover alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho com vistas à otimização do fluxo de pessoas e bens e da ocupação dos espaços físicos nos aeroportos e ao aumento da qualidade, da segurança e da celeridade dos processos operacionais;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/> | codArquivo=10202002002007/2023-09 / pg. 7

2320662

(...)

XI - propor medidas com vistas:

(...)

d) à adequação dos procedimentos e dos equipamentos necessários para atender aos requisitos de segurança, de qualidade e de celeridade recomendáveis às atividades públicas exercidas nos aeroportos;

(...)

Art. 10. A Conaero, a Conaportos e a Conatt poderão instituir grupos de trabalho temáticos com o objetivo de analisar matérias específicas e de acompanhar a implementação de suas ações.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Conaero poderá instituir comitês técnicos e comissões locais das autoridades nos aeroportos."

4. Como se pode observar, a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita é um tema complexo, sobre o qual o legislador optou por segregar as funções e competências entre diferentes órgãos públicos e demais atores envolvidos no transporte aéreo, de modo a racionalizar o arcabouço legal referente à matéria.

5. À Secretaria Nacional de Aviação Civil, e mais especificamente, ao Departamento de Investimentos, coube a atribuição de coordenar, juntamente com os órgãos e as entidades do setor, a formulação de diretrizes para segurança e facilitação da aviação civil, conforme citado acima, nos aspectos relacionados à política do setor.

6. Nesse sentido, comunicamos que esta Secretaria atua permanentemente, no âmbito de suas competências, com a coordenação dos temas relacionados à segurança da aviação civil junto com os órgãos e as entidades relacionados ao transporte aéreo, para o constante aprimoramento das diretrizes de segurança, tratando da implementação de medidas para dissuasão e prevenção de ilícitos no transporte de passageiros e cargas. Nesse contexto, informamos que já foram iniciadas discussões junto à Polícia Federal e à ANAC no sentido de avaliar propostas de melhoria nos processos adotados atualmente para a inspeção de passageiros e despacho de bagagens em viagens aéreas.

7. Assim, entendemos que quaisquer atos normativos sempre estarão sujeitos a aprimoramento, conforme o decorrer de sua implementação, e que eventuais melhorias devem ser precedidas de ampla discussão entre os formuladores de políticas, entes reguladores, órgãos competentes e demais atores relevantes do setor, função primordial do Comitê Técnico de Segurança da Aviação Civil - CTSAC, instituído no âmbito da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO com o objetivo de:

- a) Assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança do transporte aéreo;
- b) Propor políticas públicas relativas a Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC;
- c) Estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC, para subsidiar decisões da CONAERO;
- d) Discutir e analisar propostas de alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, entre outros regulamentos específicos em matéria de segurança;
- e) Fomentar a incorporação de novas tecnologias e medidas de segurança;
- f) Acompanhar a aplicação e a eficácia do PNAVSEC, em conformidade com as disposições do Anexo 17 da Convenção de Chicago;
- g) Recomendar a elaboração de estudos de aspectos específicos de AVSEC; e
- h) Ser canal de disseminação de informações sobre AVSEC no âmbito nacional e internacional, buscando promover as melhores práticas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/Ter+2320662002007/2023-09> / pg. 8

2320662

8. Diante do acima exposto, informamos que eventuais aprimoramentos, entendidos como necessários pela sociedade e encaminhados à Secretaria, serão debatidos no âmbito do CTSAC, submetidos à apreciação e deliberação superior da CONAERO e colocados em prática pelos órgãos competentes, se for o caso.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
THIAGO PEREIRA PEDROSO
Diretor de Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Pereira Pedroso, Diretor (a) do Departamento de Investimentos**, em 13/06/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7227488** e o código CRC **6E15BB84**.](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,)



Referência: Processo nº 50020.002007/2023-09



SEI nº 7227488

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/Ter+2320662>

Despacho 290 (7227488)

SET 50020.002007/2023-09 / pg. 9

2320662



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF,
CEP 70308-200
+55 (61) 3314-4121 - gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 294/2023/GAB-ANAC

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor
ROBERTO GUSMÃO
Secretário-Executivo
Ministério de Portos e Aeroportos
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativo
Brasília - DF
CEP: 70.044-902

Assunto: **Manifestação antecipada sobre o Requerimento de Informação RIC nº 1513/2023, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC.**

Referências: **Ofício nº 233/2023/ASPAR-MPOR, de 1º de junho de 2023. Processo nº 50020.002007/2023-09.
Processo ANAC nº 00058.033808/2023-11.**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 233/2023/ASPAR-MPOR, de 1º de junho de 2023, por meio do qual a Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos desse Ministério de Portos e Aeroportos encaminha, antecipadamente, o Requerimento de Informação - RIC nº 1513/2023, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC,^[1] pelo qual se solicitam esclarecimentos a respeito dos procedimentos de segurança aeroportuária e do transporte aéreo tendo em vista o recente caso de troca de etiquetas de bagagens no Aeroporto de Guarulhos (SBGR).

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ANAC disciplina o controle de segurança relativo à bagagem despachada por meio do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107,^[2] cujo teor rege a Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), no que tange ao operador aeroportuário, e do RBAC nº 108,^[3] o qual estabelece requisitos afetos à AVSEC para os operadores aéreos.

3. De acordo com aqueles regulamentos, o operador do aeródromo deve fornecer os equipamentos necessários para que a companhia aérea realize a inspeção de segurança da bagagem despachada, principalmente dos voos internacionais. Além disso, o operador deve manter sistema de câmeras em todo trajeto da bagagem pelo aeroporto, trabalhando em conjunto com os órgãos de segurança pública atuantes no aeródromo. Assim, verifica-se que a companhia aérea é responsável pela bagagem desde o momento em que ocorre o seu despacho até o seu recebimento pelo passageiro, como dispõem os normativos vigentes.^[4]

4. Insta observar, ainda, que o RBAC nº 110^[5] disciplina a realização de treinamentos teóricos e práticos dos funcionários envolvidos no manuseio das bagagens, a verificação da experiência social prévia e a avaliação de antecedentes criminais, bem como o credenciamento desses funcionários para o acesso à área restrita de segurança.

5. Destaca-se, por oportuno, que o processo de despacho de bagagens no Brasil segue as melhores práticas e regras internacionais. Menciona-se a existência de fluxos específicos para a circulação e armazenagem das bagagens despachadas, vigilância constante por meio de circuito fechado de TV e obrigatoriedade de verificação de antecedentes penais e sociais seguido de credenciamento de todos os funcionários com acesso às bagagens. Essas medidas, em adição

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

caso concreto, mas também para evitar a ocorrência de outros eventos. Cabe consignar que em 2022 foram processadas aproximadamente 7,9 milhões de bagagens com destino internacional, não tendo sido reportadas à Agência ocorrências significativas à segurança.

6. Nesse contexto, no que tange à atuação da ANAC diante da situação concreta apresentada, informa-se que, em reunião realizada com o operador aeroportuário de Guarulhos (GRU Airport), a companhia área LATAM e Polícia Federal, em 12 de abril de 2023, foi solicitada a realização de reunião extraordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA). Essa Comissão é composta pelo operador de aeródromo, operadores aéreos, órgãos públicos (Polícia Federal, Anvisa, Vigiagro, Receita Federal), empresas terceirizadas, dentre outros, e tem como atribuição identificar ameaças, vulnerabilidades ou problemas operacionais e propor ao operador do aeródromo a implementação de alterações ou melhorias das medidas preventivas de segurança e de resposta às emergências.

7. A referida reunião da CSA foi realizada em 25 de abril de 2023, com a presença de representantes da GRU Airport, da Polícia Federal, da Receita Federal, da Polícia Civil, da ANAC, da ESATA Orbital e da LATAM. Na ocasião, a Concessionária informou que medidas já estavam sendo adotadas, inclusive, com respaldo em portarias normativas dos órgãos públicos, com a finalidade de proporcionar melhoria nos procedimentos e na infraestrutura, obtendo, assim, aumento nos níveis de segurança. A Polícia Federal, por sua vez, destacou que já estava adotando, com alinhamento perante a ANAC, providências para solucionar vulnerabilidades AVSEC identificadas por parte dos operadores aéreos. Ainda neste contexto, a Receita Federal informou que realizou visitas técnicas no aeródromo, nas quais foram identificadas oportunidades de melhorias nos procedimentos de despacho de bagagens.

8. Outrossim, também em abril de 2023, a respectiva área técnica competente desta Agência instaurou procedimento específico para apuração do ocorrido, registrado sob o nº 00058.022194/2023-33, no bojo do qual foram encaminhados expedientes à LATAM, ao operador aeroportuário de Guarulhos e à empresa ESATA Orbital, determinando o envio de esclarecimentos e eventuais ações em andamento sobre o ocorrido. O processo ainda está em curso.

9. Não obstante, considerando que compete à ANAC realizar atividades de fiscalização junto aos aeroportos e às companhias aéreas com base em seu gerenciamento de risco, o qual leva em consideração o nível de ameaça definido pela Polícia Federal, registra-se que, tendo em vista os dados recentes existentes, não foi observada inconsistência crítica no operador aeroportuário de Guarulhos e na LATAM.

10. Adicionalmente, informa-se que está em estudo pela Indústria, com o apoio da Agência, a possibilidade (i) do uso de etiquetas que se tornem inutilizáveis em caso de violação; (ii) do uso de dispositivo de identificação de bagagem despachada por rádio frequência; e (iii) de substituição dos celulares pessoais dos funcionários com acesso às bagagens por celulares funcionais ou rádios. Como essas são formas ainda não previstas na legislação, tampouco utilizadas pela Indústria atualmente, são necessárias análises e estudos mais profundos, o que deve ser feito mediante grande coordenação dos agentes envolvidos, inclusive no que se refere a potencial aumento de custos no setor aéreo.

11. Diante do exposto, com relação aos procedimentos de segurança aeroportuária e do transporte aéreo, verifica-se que as melhores práticas e os regulamentos da ANAC estão implementados no setor aéreo e que algumas possibilidades de melhoria estão atualmente em estudo pela Indústria juntamente com a Agência e órgãos de segurança pública responsáveis. Entende-se relevante mencionar que, pelas informações disponíveis até o momento, é possível depreender que houve a atuação de uma quadrilha de traficantes infiltrada no aeroporto, não sendo, a princípio, constatada falha na inspeção de segurança das malas despachadas para o voo internacional, mas sim uma burla nesse procedimento.

12. Por fim, considerando que a situação especificada no âmbito do RIC nº 1513/2023 refere-se ao possível cometimento de crime, tem-se que as investigações competem ao órgão de segurança atuante no aeroporto, qual seja, a Polícia Federal. Caso, no decorrer das investigações, seja vislumbrada a possibilidade de aprimoramento dos regulamentos de aviação civil, essas sugestões serão encaminhadas pelo órgão de segurança e analisadas pela Agência tempestivamente, levando-se em consideração as melhores práticas e os regramentos internacionais vigentes.

13. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência se encontra à disposição para informações adicionais eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infodoc.anac.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10970085&infra_sis... 2/3

2320662

[1] Conforme consulta realizada em 1º/07/2023 no portal da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2365843>), a última tramitação do RIC nº 1513/2023, em 14/06/2023, demonstra a "apresentação do PRL n. 1 MESA (Parecer do Relator), pelo Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), e o Parecer do Relator, Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC-SP), pela aprovação".

[2] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-107>

[3] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-108>

[4] RBAC nº 107

Item 107.141 Proteção da Bagagem Despachada

(b) O operador do aeródromo deve manter sistema de CFTV que abranja o fluxo de embarque (área de aceitação, triagem e inspeção) e desembarque (área de restituição) da bagagem despachada, com capacidade de monitoramento e gravação por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Item 107.143 Inspeção da Bagagem Despachada

(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção da bagagem despachada para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e trânsito, neste último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário.

(...)

(b) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção de bagagem despachada para seguir em voos domésticos, conforme condições e prazos definidos pela ANAC por meio de DAVSEC.

RBAC nº 108

Item 108.57 Proteção da Bagagem Despachada

(a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao seu proprietário no destino ou transferida para outro operador aéreo.

(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso às bagagens despachadas, às áreas de consolidação das bagagens despachadas e aos pontos de transferência das bagagens despachadas mantenha-se restrito ao pessoal autorizado e credenciado, e impedir que qualquer bagagem seja violada com a intenção de estar sujeita à introdução de materiais passíveis de serem utilizados para atos de interferência ilícita.

Item 108.59 Inspeção da bagagem despachada

(...)

(b) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos, conforme exigido pela ANAC por meio de DAVSEC.

(...)

(c) A inspeção da bagagem despachada deve ser realizada pelo operador aéreo por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, esteja em constante coordenação com o operador do aeródromo.

[5] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-110>



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 03/07/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8750931** e o código CRC **B4F712E1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.033808/2023-11

SEI nº 8750931



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infodoc.autenticidade.sei.anac.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10970085&infra_sis... 3/3

2320662